

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: h94txbxu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/06/2022 Proposta de emenda à Constituição nº 8/2022 Protocolo nº 7105/2022 Processo nº 1280/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

“Acrescenta os artigos 56-A e 206-A à Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos 56-A e 206-A à Constituição do Estado do Mato Grosso, com as seguintes redações:

“Art. 56-A As atividades de contabilidade são essenciais à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável visando consolidação das contas públicas, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais, de transparência, acompanhamento, gestão fiscal e prestação das contas públicas e serão desempenhadas pelo Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo do Estado do Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, exercidas e executadas por servidores Contadores e Contadoras organizados em carreiras específicas e legalmente habilitados.”

“Art. 206-A As atividades de contabilidade são essenciais à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração dos Municípios do Estado do Mato Grosso, e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável visando consolidação das contas públicas, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais, de transparência, acompanhamento, gestão

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

fiscal e prestação das contas públicas e serão desempenhadas pelo Órgão Central de Contabilidade dos Municípios do Estado do Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública dos Municípios do Estado do Mato Grosso, exercidas e executadas por servidores Contadores e Contadoras organizados em carreiras específicas e legalmente habilitados.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Assembleia Legislativa do Estado,



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Constituição Estadual visa fortalecer o sistema de contabilidade do Estado e dos Municípios mato-grossenses, como função indispensável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a transparência, a prestação de contas de a fiscalização da gestão fiscal e contábil das contas públicas.

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competências concorrentes para legislar sobre direito tributário, direito financeiro e orçamento público, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, os Estados possuem competência suplementar, competência plena em caso de inexistência de legislação federal sobre normas gerais e competência residual (art. 24, § 2º e §3º, art. 25, § 1º da Constituição Federal), enquanto aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II da Constituição Federal).

A Constituição Federal enumerou as competência dos Municípios no art. 31, da Carga Magna, especialmente para instituir e arrecadas tributos e aplicar suas receitas impondo obrigação de publicar balancetes e de prestar contas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 31, inciso II, § 2º e § 3º da Constituição Federal).

A aplicação das receitas arrecadadas ocorre com a realização das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, em observância ao ordenamento jurídico, especialmente aos princípios e as regras Constitucionais, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320/64.

Dentro deste contexto, considerando o estabelecimento de limites financeiros máximo e mínimo de aplicação de recursos (despesas), a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pelo sistema contábil, de controle interno de cada Poder, bem como o controle externo e o princípio da prestação de contas pela gerência e posse de recursos públicos.

Observa-se a relevância e imprescindibilidade das atividades contábeis na administração orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios mato-grossenses, vez que ele pertence a esta ciência o registro, mensuração e evidenciação dos atos e fatos contábeis, atinentes às receitas e despesas dos Entes Públicos, em suas mais diversas áreas que visam o bem estar e progresso da sociedade mato-grossense especialmente nas áreas mais demandas educação, saúde e segurança pública.

Embora as políticas e atividades contábeis não estejam expressas no Texto Constitucional, como está expressa nos artigos 50 e 51, da Lei Complementar nº 101/2000 -LRF e nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, os termos e/ou expressões como “receitas”, “despesas”, “gastos”, “prestação de contas”, “fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial” e “rubricas contábeis” são expressões e impressões digitais da relevância dos informações e das funções da Contabilidade na Administração Pública, especialmente, das funções de escrituração de receitas e despesas de elaboração das demonstrações e relatórios contábeis e fiscais.

Nesse sentido, a Constituição e Leis contém dispositivos que exigem a publicação de “balancetes” (art. 31, inciso II da Constituição Federal) e de “relatório resumido da execução orçamentária” até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (art. 165, § 3º da Constituição Federal), que são relatórios de natureza contábil.

Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 108 de 2020, a divulgação das



informações e dados contábeis e a função do ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE DA UNIÃO ganhou status estrutural constitucional, ao incluir o art. 163-A no texto Constitucional com a seguinte redação:

“Art. 163–A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo **órgão central de contabilidade da União**, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

No Brasil, o exercício da profissão contábil é atribuição dos profissionais de contabilidade, sendo que os serviços de perícias contábeis, revisão (auditoria) de balanços e contas em geral são privativos de contadores regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, nos termos dos artigos 12, 15, 24, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Nesse cenário, o reconhecimento, a valorização e instituição de mecanismos de fortalecimento de funções e carreiras públicas, essenciais ao funcionamento do Estado e Municípios à prestação de serviços públicos à população, não é novidade na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 37, inciso XXII, da Carta Magna, estabelece regras para as atividades das administrações, a organização dos servidores em carreiras específicas e prioridade de recursos, senão vejamos:

“XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integradas, inclusive como compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Além dos servidores da administração tributária, os magistrados (arts.93 e 95), os membros do Ministério Público (art. 128, a 5º), os advogados e procuradores públicos (arts. 131 e 132), os defensores públicos (art.134, § 1º), os militares (art. 142, X), os policiais (art. 144, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias (art. 198, § 5º e § 6º) e os profissionais da educação (art. 206, inciso V e VIII, parágrafo único) todos da Constituição Federal, receberam tratamento jurídico constitucional diferenciado, especialmente, sobre a organização de carreiras específicas.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96 de 2021, alterando o artigo 89, dispondo sobre as carreira dos policiais penais:

“Art. 89 Lei complementar disporá sobre a organização, estatuto, competência, atribuições, estrutura, investidura, direitos, deveres, prerrogativas e regime disciplinar da Polícia Penal, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública estaduais e federais. (Redação dada pela EC nº 96, D.O. 07/01/2021).

Considerando a inexistência de lei federal sobre normas gerais de organização das atividades de contabilidade na administração orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive da carreira dos servidores responsáveis por esses serviços técnicos profissionais e a competência residual reservada ao Estado em matéria constitucional, a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa suprir essas lacunas e fortalecer o sistema de contabilidade do Estado e dos Municípios mato-grossense, com a consequente criação do órgão central de contabilidade do Estado e Municípios.



Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2022

Carlos Avalone
Deputado Estadual